

A laicidade do estado ante assuntos político-sociais: o aborto

The secularism of the state before social policy issues: abortion

Pâmela Pereira Lacerda¹
João Georgetown B. da Silva²
Fabiola Aparecida Delben Costa³

RESUMO

O aborto sempre foi tema gerador de grandes discussões ao longo dos anos em diferentes sociedades, existindo desde tempos imemoriais e sendo um dos fragmentos da história da sociedade humana, tendo sido regulamentado com o surgimento dos primeiros movimentos feministas. O Brasil é considerado um país cujo Estado é Laico, ou seja, não aderiu nenhuma religião como oficial, não interferindo em assuntos religiosos, tampouco permitindo que a religião interfira no âmbito jurídico, ocorre que a prática é contrária a esta laicidade. Mesmo com devido respaldo legal, o aborto ainda é motivo de julgamento perante uma sociedade e ordenamento jurídico influenciado pelo patriarcado religioso, fortemente presente na sociedade. Em outras palavras, a laicidade do Estado acaba sendo prejudicada devido aos posicionamentos religiosos que acabam por orientar aqueles que exercem o poder político.

Palavras-chave: Aborto. Estado Laico. Ordenamento Jurídico. Interferência.

ABSTRACT

Abortion has always been the theme of great discussions over the years in different societies, existing since time immemorial and being one of the fragments of the history of human society, having been regulated with the emergence of the first feminist movements. Brazil is considered a country whose state is secular, that is, it has not adhered to any religion as an official, does not interfere in religious matters, nor does it allow religion to interfere in the legal sphere, it is the practice that is contrary to this secularism. Even with due legal support, abortion is still a matter of judgment before a society and legal system influenced by religious patriarchy, strongly present in society. In other words, the laicism of the state ends up being hampered by the religious positions that end up guiding those who exercise political power.

Keywords: Abortion. Lay State. Legal order. Interference.

Introdução

Ao longo da história, o famigerado tema “aborto” sempre foi fato gerador de controvérsias em diferentes sociedades humanas, tendo em vista a complexidade

¹ Acadêmica do curso de Direito do UniSalesiano – Araçatuba/SP

² Professor do curso de Direito do UniSalesiano – Araçatuba/SP

³ Professora do curso de Direito do UniSalesiano – Araçatuba/SP

que envolve os diferentes fatores humanos ligados à vida.

Cabe ressaltar que os aparatos políticos, religiosos e sociais, dentre outros, influenciam na prática abortiva, considerando que esta se faz presente no cotidiano humano, gerando consequências para a seara do Direito.

É claro que, com o passar dos anos e com a evolução dos direitos fundamentais, mais precisamente dos direitos das mulheres, algumas começaram a questionar se a prática do aborto não era direito exclusivo delas por serem, em tese, proprietárias do próprio corpo.

Diante das notórias campanhas religiosas sobre o aborto, bem como da influência política que as religiões insistem em manter ao longo dos séculos, questiona-se se é possível que a prática do aborto tenha sua criminalização fundamentada apenas nas crenças e normas religiosas, sem levar em consideração a cultura ou os direitos fundamentais de uma sociedade, tornando tal norma parcialmente religiosa e ferindo a Laicidade do Estado, incrustado no art. 19, I, da Constituição Federal.

E ainda, questiona-se a possibilidade da descriminalização do Aborto, observada de um ponto de vista juridicamente laico, e do ponto de vista do Direito Feminino de dispor do próprio corpo.

As mulheres perante uma sociedade religiosa

É notória a influência hegemônica das mais diversas instituições religiosas, seja no cotidiano, seja na construção de um senso comum, que acaba por ser um instrumento para que suas ideologias autoritárias, hierárquica e, sobretudo, patriarcal, reafirmem o processo de submissão da mulher.

Falar sobre a mulher na sociedade é, sobre tudo, falar sobre influencia religiosa. É nítido que a sociedade brasileira tem como raiz leis e preceitos, quanto à moral, profundamente religiosos.

A participação da mulher na religião sofreu diversas mudanças com o tempo, desde sua adoração - considerando ser um símbolo de fertilidade - até sua total negação.

Toda essa série de fatores influencia até mesmo na nossa atual sociedade, em se tratando de aborto principalmente.

Isso se reflete, por exemplo, no atendimento daquelas mulheres que

procuram ajuda médica, mesmo em casos em que a gravidez é decorrente de estupro, risco de morte para a mãe ou ainda, quando o feto trata-se de uma criança que sofre anencefalia (casos em que a prática abortiva não é condenada no Brasil, como visto anteriormente).

Com o devido respaldo legal, essas mulheres deveriam ser tratadas de uma forma diferente, não culposa, mesmo quando fossem buscar ajuda no sistema público de saúde.

Em casos de estupro, por exemplo, essas mulheres são vistas com desconfiança e como criminosas, tendo assim suas vidas colocadas em risco, visto que, posteriormente, buscaram como saída, o aborto clandestino.

Nestes casos somente é necessária a decisão da mulher, não podendo o hospital exigir tampouco uma autorização judicial, laudo pericial ou mesmo boletim de ocorrência, conforme uma norma técnica do Ministério da Saúde.

Não cabe ao hospital requerer autorização judicial ou boletim de ocorrência para a feitura do procedimento cirúrgico, pois tal prática obrigaria a mulher a representar e processar seu agressor, ao arrepio da lei penal, que concede à vítima o direito de representar ou não seu agressor, evitando o agravamento psicológico consequente da conduta criminosa.

Em caso de negativa do hospital, além do cometimento de ato ilegal, estarão desrespeitando o direito à saúde da vítima, além da dignidade da pessoa que lhe é inerente.

A visão deturpada que a sociedade apresenta em relação às vítimas de tais crimes brutais impede que as mesmas tomem, conscientemente, a decisão sobre praticar ou não o aborto.

A religião mais conservadora tende a preservar a vida do feto, tornando, mesmo que inconscientemente a mulher agredida um verdadeiro instrumento útil e necessário para a preservação da espécie humana; ou seja, mesmo as mulheres que desejam a prática abortiva acabam por mudar de ideia e seguir com a gravidez, o que obstaculiza a liberação do aborto.

Assim, fica evidente que a religião influencia a sociedade como um todo, e esta, por sua vez, exerce pressão na mulher grávida para manter a gravidez, mesmo que advinda de violência ou em casos de anencefalia e quando a gestação exerce risco de morte para a gestante.

A mulher e seu poder de decisão sobre o próprio corpo

Se os membros de uma sociedade não podem decidir sobre seus próprios corpos, então esta mesma sociedade não pode ser considerada livre, visto que, em pleno século XXI, a moral e a religião procuram, e ainda conseguem, impor regras perante a sociedade e, conseqüentemente, sobre o Direito, regulando a livre disposição de corpos.

Uma questão como o aborto, em regra, oferece uma liberdade ilusória, quanto a dispor sobre seu próprio corpo; neste caso, quanto ao direito das gestantes que têm interesse na prática abortiva, seja pelos casos dispostos em lei, como visto anteriormente, seja pela total falta de condições e meios para a criação desta criança.

Como visto anteriormente, mesmo com a devida previsão legal, ainda assim aquelas mulheres que buscam ajuda, encontram barreiras as quais dificultam seu acesso à ajuda médica e psicológica, bem como são criminalizadas - novamente - mesmo com o devido respaldo legal, sendo duramente condenadas perante a sociedade, ficando, desta forma, evidente as dificuldades a serem enfrentadas quanto ao reconhecimento da autonomia sobre o próprio corpo.

Sobre o tema, defende Luís Roberto Barroso (apud AFFONSO; COUTINHO, 2016):

A autonomia expressa a autodeterminação das pessoas, isto é, o direito de fazerem suas escolhas existenciais básicas e de tomarem as próprias decisões morais a propósito do rumo de sua vida. Todo indivíduo – homem ou mulher – tem assegurado um espaço legítimo de privacidade dentro do qual lhe caberá viver seus valores, interesses e desejos. Neste espaço, o Estado e a sociedade não têm o direito de interferir.

Nas palavras do mesmo Ministro, citado por Affonso; Coutinho (2016):

*[...] quando se trate de uma mulher, um aspecto central de sua autonomia é o poder de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas, inclusive a de cessar ou não uma gravidez.
[...] Por isso mesmo, é papel do Estado e da sociedade atuar nesse sentido, mediante oferta de educação sexual, distribuição de meios contraceptivos e amparo à mulher[...]*

Ante o exposto, entende-se que, mesmo nos dias de hoje, a mulher não tem total liberdade quanto a dispor sobre seu próprio corpo, tampouco tomar decisões quanto ao tema, sem o risco de sofrer represálias sociais.

Mesmo tendo certo respaldo legal, sua liberdade ainda é ilusória, pois é

regida por padrões impostos pela religião, que ainda impõe regras quanto ao Direito e à sociedade.

A influência religiosa em assuntos políticos e sociais

As classificações que foram adotadas pela sociedade, conforme evoluíram, acabaram por resultar nas influências religiosas no âmbito, político, econômico e social, podendo o Estado ser considerado Laico, Ateu ou Confessional.

a) Estado Ateu: o Poder Estadual exercido, neste caso ignora, toda e qualquer forma religiosa, eliminando toda sua liberdade quanto a crença. Neste cenário, não sendo uma religião totalmente abolida, sua prática seria dificuldade ao máximo. No entendimento de Martins Filho, o ateísmo nega, em totalidade, qualquer elemento espiritual por se tratar de uma ideologia materialista;

b) Estado Confessional: neste caso, o Estado admite uma religião específica como sendo a oficial; assim, a religião abraçada desfrutaria de certas regalias, assim como aqueles que representassem a mesma, podendo inclusive ocupar certos cargos públicos. Pode-se citar como países confessionais: Egito, Irã, Iraque, Argentina, Reino Unido, Noruega e Dinamarca;

c) Estado Laico: aquele que não adere a uma religião como oficial (Brasil); desta forma continuaria indiferente a assuntos religiosos, respeitando toda e qualquer crença, permitindo uma coexistência pacífica entre credos e religiões, não interferindo em toda e qualquer organização religiosa e também não permitindo que qualquer religião interfira em assuntos da esfera jurídica.

A religião sempre foi umas das maiores bases formadoras de opinião sobre o aborto ao longo de toda história. A Constituição do Império Brasileiro dispunha, como religião oficial, a Católica Apostólica Romana; desta forma, a igreja tinha total liberdade de participação nos assuntos do Estado (principalmente em relação ao matrimônio).

Com o passar dos anos e uma nova Constituição em 1891 - início da República - o Brasil se auto proclamou sob um regime de Estado Laico, proibindo qualquer interferência religiosa nos assuntos político-sociais; todavia, o novo ordenamento jurídico brasileiro não conseguiu afastar da nossa cultura seu forte enraizamento religioso.

Com a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, o Brasil manteve-se como Estado Laico, ou seja, teoricamente, estaríamos sendo regidos por um estado independente de qualquer religião.

A própria Constituição Federal, por mais contemporânea que seja, sofre a influência religiosa.

Se for analisar profundamente o tema, perceber-se-á que já se depara com tal contradição em prédios públicos, por exemplo, locais que, em teoria não deveriam estar “decorados” com figuras religiosas, hospitais também podem ser destacados, salas de audiência, o próprio júri – são bons exemplos dessa contradição.

Curiosamente, a Constituição Federal carrega, em seu preâmbulo, a “Bênção de Deus” na promulgação da aludida Carta, escrita pela Assembleia Constituinte.

Desta forma, percebemos que os conceitos de Estado e Sociedade são diferentes, sendo esta mais ampla que aquela.

De outro norte, pode-se considerar Sociedade um complexo de relações humanas, ou uma pluralidade de grupos que, entre si, estabelecem relacionamentos de cooperação, subsistência e coesão.

A sociedade, em outros termos, abdicou de diversos direitos e poderes em prol do Estado, que se tornou soberano, devendo zelar pelos direitos cedidos a ele em prol dos interesses da própria sociedade.

A nossa Lei Maior, em seu artigo 1º, parágrafo único, garante que o todo poder emana do povo, tornando tal garantia um fundamento da própria República Federativa do Brasil (1988), *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Ou seja, a sociedade, da qual o povo faz parte, elege os seus representantes para agirem no comando do Estado, ocupando o Legislativo e o Executivo, com os cargos de Deputados, Senadores, Vereadores, Prefeitos e o próprio Presidente da República.

Assim, embora o Estado seja constitucionalmente laico, a sociedade não se tornou laica, tendo em vista que as religiões ainda hoje influenciam milhões de fiéis em territórios pátrios.

Tais fieis, inevitavelmente, tendem a levar em consideração as convicções religiosas do candidato no momento da escolha de seu representante eletivo.

E, assim, percebe-se que o Congresso Nacional está repleto de agentes religiosos que se candidatam e são eleitos pelos fieis de sua igreja para representar os interesses e valores religiosos no governo de um Estado que deveria ser laico.

Como o poder de decidir acerca da promulgação de leis, em regra, compete ao Legislativo a não concordância religiosa sobre a descriminalização do aborto, podendo ser um dos motivos que mais impede a aprovação de qualquer norma nesse sentido.

A título de informação, dos 513 deputados que compõem a Câmara Federal, salta aos olhos o espantoso número de 69 edis que compõem a denominada Bancada Evangélica na aludida Casa de Leis.

Esse espantoso número corresponde a aproximadamente 13,5% (treze e meio por cento) do número de deputados eleitos para o mandato 2015-2018.

O poder político que se encontra nas mãos das religiões é tão grande que, se compararmos ao número de deputados eleitos em cada Estado, percebe-se uma desproporção considerável.

Faz-se mister mencionar o número de representantes de diversos estados brasileiros que possuem representação inferior à religiosa, que serão analisados a seguir, de acordo com os números apresentados oportunamente pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP).

Os estados do Acre, Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins contam, cada um, com apenas 08 (oito) representantes.

Os estados do Amazonas e do Espírito Santo, por sua vez, contam com apenas 09 (nove) representantes cada um.

O estado da Paraíba possui apenas 10 (dez representantes) na aludida Casa de Leis Federal.

Os estados de Goiás e de Santa Catarina, por sua vez, possuem 17 (dezesete) representantes.

Por sua vez, o estado do Maranhão elege 18 (dezoito) deputados para a Câmara Federal.

Com tais informações, comprova-se que apenas a Igreja Assembleia de Deus

possui mais poder político do que 17 (dezesete), dos 26 (vinte e seis) estados da federação, além de possuir mais influência do que o Distrito Federal.

Se for considerada toda a bancada religiosa, com 69 (sessenta e nove) representantes, apenas o estado de São Paulo, com 70 (setenta) representantes, superaria o número de Deputados Federais.

Vale ressaltar que este trabalho não visa questionar a constitucionalidade da instauração de bancada religiosa na Câmara dos Deputados, nem questionar os valores morais impostos por qualquer religião.

Entretanto, impressiona o poder político na mão de representantes religiosos, que podem mobilizar mais votos do que a maioria exorbitante dos estados membros da República Federativa do Brasil, que ao menos deveria ser, por expressa ordem constitucional, um Estado Laico.

Portanto, pode-se dizer que, mesmo após cento e vinte anos desde a declaração de laicidade do Estado Brasileiro, a Religião ainda alcança influência suficiente para a aprovação ou não de projetos de lei polêmicos que transcendem ao aborto e ao direito à vida e alcançam, notoriamente, o “empoderamento feminino”.

Outrossim, esclarecer-se-á que o objetivo deste trabalho é a análise do aborto em conjunto com as suas peculiaridades e repercussões sociais, bem como a influência que a religião – mesmo em um estado teoricamente laico – consegue submeter o julgamento social e político acerca de uma eventual descriminalização desta prática.

O Estatuto do Nascituro - PL nº 478/2007

Proposto em 2007, o projeto de Lei 478/2007 tramita até os dias de hoje, sendo um dos pontos mais controversos em movimentos feministas, representando um retrocesso nas leis vigentes atualmente, no que tange ao aborto.

A ideia original do projeto partiu dos deputados federais Miguel Martini e Luiz Carlos Bassuma, ambos defendiam a alteração no Código Penal vigente e a proibição da prática abortiva em qualquer situação, sendo então considerado crime hediondo.

Foram apensados à proposição principal, os Projetos de Lei:

- a) PL 489/07, que também dispõe sobre o Estatuto do Nascituro;
- b) PL 1.763/07, que dispõe acerca da assistência à gestante e ao filho gerado

em decorrência de estupro;

c) PL 3.748/08, que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão à mãe que mantenha criança nascida de gravidez decorrente de estupro;

A PL 3.748/08 concederia uma pensão à mãe que optasse por manter a gravidez que tenha decorrido de violência sexual. Essa valoração verdadeiramente põe em quantia o quanto vale a vida do feto, a vida e o emocional da mãe, traduzindo, em pecúnia, quanto vale o destino de cada um, mesmo sendo arquivado no dia 31 de janeiro de 2007, atualmente tramita um projeto de lei semelhante, tendo como relatora Solange Almeida.

Contendo, em seu teor, 31 artigos e estabelecendo penas de até três anos de reclusão para aqueles que causarem culposamente a morte do nascituro e, penas de até dois anos para aqueles que induzirem a gestante a prática abortiva ou mesmo lhe oferecer ocasião que seja praticado o aborto.

Dispõe a aludida PL (BRASIL, 2017), em seu artigo 12: *É vedado ao Estado e aos particulares causar qualquer dano ao nascituro em razão de um ato delituoso cometido por algum de seus genitores.*

O Artigo 13 do mesmo projeto dispõe (BRASIL, 2017):

Art. 13 O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos, assegurando-lhe, ainda, os seguintes:

I – direito prioritário à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante;

II – direito à pensão alimentícia equivalente a 1 (um) salário mínimo, até que complete dezoito anos;

III – direito prioritário à adoção, caso a mãe não queira assumir a criança após o nascimento.

Parágrafo único. Se for identificado o genitor, será ele o responsável pela pensão alimentícia a que se refere o inciso II deste artigo; se não for identificado, ou se for insolvente, a obrigação recairá sobre o Estado.

À luz do dispositivo alhures, fica evidente que, mesmo a mulher vítima de um crime de violência sexual estaria impedida de praticar o aborto da forma que hoje é permitida pelo Código Penal, obrigando-a a gerar o feto, em prejuízo de todo e qualquer planejamento de vida que possua, impedindo, ainda que indiretamente, que a mesma tenha liberdade de decisão sobre seu destino, e, verdadeiramente, condenando-a a conviver pelo resto da vida com as lembranças decorrentes da violência.

Isso porque a mulher, indubitavelmente, já se encontraria em um estado

emocional muito abalado, e obrigá-la a gerar o feto fruto por um estupro poderia fazer com que a gestante tivesse de interromper todos os seus objetivos de vida, profissionais e acadêmicos, para gerar e criar o feto, vinculando-a ao estupro sofrido por toda sua vida.

O projeto também propõe que, em caso de identificação do agressor, o mesmo deverá ser responsabilizado e pagar pensão alimentícia.

Este projeto de lei é deveras fantasioso, pois, ao estabelecer que o mesmo agressor que estuprou a mulher deverá prestar pensões alimentícias à criança, ignora-se a situação em que o agressor permanecerá recluso, em caso de haver representação criminal da vítima, impossibilitando que o mesmo possa laborar e auferir quantia suficiente para honrar suas obrigações.

Por outro lado, tal situação obrigaria a mulher a permanecer em constante contato com seu agressor, como se tal relação fosse saudável.

Sobre o tema Clair Castilhos (2014), cita o entendimento da socióloga Maria José Rosado, coordenadora geral de Católicas pelo Direito de Decidir:

A proposta de dar ao nascituro um 'estatuto' é mais uma tentativa dos setores mais retrógrados da sociedade de impedir a efetivação dos direitos de cidadania das mulheres"

[...] "Inúmeras pesquisas de opinião mostram que a população brasileira, independentemente de filiação religiosa, é majoritariamente favorável a que continuem sendo permitidos os abortos legais e é contrária a que as mulheres sejam presas por realizarem um aborto. Essa proposta, além de ferir a Constituição vigente, significaria um grave retrocesso."

Para o projeto, mesmo se uma mulher tiver sofrido violência sexual, e em decorrência disso engravide de seu agressor, se decidir pela interrupção da gestação, será considerada criminosa.

Tony Oliveira, citando Gabriela Rondon (2017):

Para Gabriela Rondon, advogada e pesquisadora do Instituto Anis, trata-se de uma proposta com consequências dramáticas para os direitos da mulher. É uma proposta cruel para os direitos das mulheres, uma vez que propõe um retrocesso importante com relação às exceções que temos no Código Penal com relação ao aborto, afirma.

[...]Ao ler o projeto de lei, você não vê a presença da mulher, a não ser nos momentos de restrição de direitos. No PL, fica muito claro que uma mulher que tenha sofrido um estupro, uma violência sexual, pode enfrentar uma segunda violência por parte do Estado, que é a ameaça de ser presa caso não tenha condições de seguir com a gestação. Essa é a cena mais grave que podemos imaginar", explica Rondon.

O aludido projeto de lei é uma afronta aos direitos adquiridos pelas mulheres, hoje no âmbito criminal.

O crime de estupro é um delito repudiado, os traumas decorrentes desta

violência não têm precedentes, pois podem induzir a vítima, a uma posterior depressão; serão lembranças que jamais serão esquecidas.

É inestimável a dor de prosseguir com uma gestação decorrente de tal agressão e diminuir a violência sofrida pela mulher, chegando até mesmo a agredi-la novamente, mas de uma forma legal, pois esta não teria mais amparo legal para seus direitos.

A inconstitucionalidade da PL 478/2007

Este item visa analisar a possível infringência do Projeto de Lei supramencionado ao dispositivo constitucional, gerando uma discussão jurídica sobre a inconstitucionalidade do mesmo.

Dizemos isto, pois o princípio da proibição do retrocesso social impede que o avanço jurídico em relação à facilitação da prática abortiva, em relação à mulher estuprada, seja ceifado pela nova lei.

Vale frisar que o próprio Código Penal Brasileiro, como dito anteriormente, já prevê a prática legal do aborto em casos de gravidez decorrentes de violência sexual.

Em verdade, este dispositivo previsto no projeto de Lei obrigaria a mulher a gerar o feto, independentemente da sua vontade, para não incorrer em crime tipificado pelo Estado; ou seja, caso a vítima do crime de violência sexual não desejar receber o fruto da violência sofrida, tornar-se-á uma criminosa aos olhos desse projeto de Lei.

Isso geraria um abalo sem precedentes na estabilidade do ordenamento jurídico brasileiro, ao coibir os direitos da mulher, mesmo sendo vítima de crime.

É exatamente pelo retrocesso jurídico e social apresentado por este projeto de lei, ao arrepio do princípio da proibição do retrocesso social que nos posicionamos pela inconstitucionalidade do aludido projeto de lei.

A inconstitucionalidade do PL 5069/2013

Este projeto de Lei 5069/2013 (BRASIL, 2017) do ex-deputado Eduardo Cunha, sendo posteriormente modificada pelo deputado Evandro Gussi.

Tal proposta dificultaria o atendimento das vítimas do crime de estupro, exigindo que as mesmas comprovem tal violência, através de exames periciais,

tornando obrigatório novamente o exame de corpo de delito.

A Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) pronunciou-se de forma contrária ao referido projeto através de nota técnica encaminhada ao então deputado e Presidente da Câmara Federal, Eduardo Cunha.

Neste sentido, defende-se a Associação Nacional dos defensores Públicos:

A primeira análise do Projeto 5.069/2013 demonstra que se busca a criminalização – em sentido estrito – de uma conduta que hoje se trata pela legislação nacional como contravenção. Essa informação, per si, já é preocupante, vez que o caminho das sociedades modernas é a descriminalização e não o aumento de tipos penais e, via de consequência, o aumento do encarceramento de seus cidadãos.

Além disso, o caminho seguido pelo Projeto desrespeita profundamente a vida das mulheres – que tanto lutaram para conseguir isonomia e vencer toda sorte de preconceitos. Causa espanto e é de difícil compreensão a tentativa de dificultar a soberana decisão acerca de uma gravidez não planejada – que é unicamente da mulher. Ao que parece e s.m.j., o Projeto visa imiscuir-se na autodeterminação feminina e, por isso, não deverá ir adiante.

Ainda na mesma manifestação contrária, a ANADEP vai além, chegando a defender que, dificultar o acesso da interrupção da gravidez ensejaria sobre um aumento dos números de casos de abortos clandestinos, o que gera impacto direto no número de óbitos decorrentes de tentativas clandestinas de aborto (BRASIL, 2015).

Sobre o tema, defende a Associação Nacional dos Defensores Públicos (BRASIL, 2015):

Ora, dificultar o caminho legal para interrupção da gravidez é aumentar, pela via indireta, o número de abortos clandestinos e inseguro, o que certamente acarretará o aumento do número de óbitos maternos. E ais óbitos, na grande maioria, serão de mulheres pobre, que não conseguem arcar com os altos custos das clínicas clandestinas especializadas nestes procedimentos – no Brasil ou exterior. Num momento em que o mundo discute abertamente direitos sexuais, reprodutivos etc, a alteração almejada vai na contramão da própria história.

Assim, percebe-se que o referido projeto de lei tipifica como crimes outras condutas diversas das já existentes no Código Penal, incluindo, no rol de crimes, condutas que anteriormente eram consideradas Contravenções Penais.

O posicionamento apresentado pela Associação Nacional dos Defensores Públicos, ANADEP, mostra-se o mais proporcional e coerente, quanto ao respeito constitucional e, em especial, em respeito à mulher já fragilizada pelo abuso sofrido.

A obrigatoriedade de um exame pericial, somente iria expor esta mulher já violentada ao constrangimento de expor novamente seu corpo, desrespeitando

inclusive a faculdade que a mesma possui sobre a representação criminal do agressor, expressamente prevista no artigo 225, caput, do Código Penal Brasileiro.

Conclusão

A discussão sobre o tema aborto é bastante delicada por se tratar de uma prática que envolve diversos segmentos, tais como: política, economia, cultura, moral e religião. Estes aspectos evoluíram juntamente com a sociedade, podendo ser adotado na classificação do Estado, seja ele Laico, Ateu ou Confessional.

O Brasil é considerado um Estado Laico, ou seja, o Estado brasileiro não adere a nenhuma religião como oficial; desta forma, não interfere em assuntos religiosos e, em regra, a religião também não deveria interferir em assuntos políticos sociais.

Entretanto, muitos líderes religiosos utilizam-se da influência que possuem sobre a vida e o poder de escolha de seus fiéis para adquirir força política, elegendo-se em diversos cargos eletivos do Estado Brasileiro.

Desse modo, a própria laicidade do Estado mostra-se prejudicada a partir do momento em que os posicionamentos religiosos passam a orientar as condutas daqueles que exercem o poder político, submetendo toda a sociedade às vontades de uma ou outra religião.

Com isso, pode-se deduzir que, mesmo indiretamente, os posicionamentos religiosos influenciam na manutenção da proibição da prática abortiva, independentemente de posicionamentos jurídicos ou sociais.

Referências bibliográficas

AFFONSO, Julia; COUTINHO, Mateus. **Criminalização do aborto viola autonomia da mulher, afirma Barroso**. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/criminalizacao-do-aborto-viola-autonomia-da-mulher-afirma-barroso/>>. Acesso em 25 ago 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 5069/2013. Acrescenta o art. 127-|A ao decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882>> Acesso em: 29 ago 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 jul 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de janeiro de 1996.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm>. Acesso em: 28 jul 2017.

CASTILHOS, Clair. **O Estatuto do Nascituro e suas consequências.** Disponível em:<<http://www.vermelho.org.br/noticia/240602-1>>. Acesso em: 27 ago 2017.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. **TSE altera número de deputados federais de 13 estados.** Disponível em:
<<http://www.diap.org.br/index.php/agenda-politica/22043-tse-altera-numero-de-deputados-federais-de-13-estados>>. Acesso em: 23 jun. 2017.